



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.003051/2006-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.214 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente JONAS AKILA MORIOKA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10280.003070/2006-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-006.208, de 4 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, do exercício em questão, acrescido de multa lançada e juros de mora. Fundamentou o lançamento a falta de recolhimento do ITR, em *virtude* de glosa parcial da Área de utilização limitada (reserva legal), tendo em vista que a documentação apresentada pelo contribuinte comprovaria apenas parte do valor declarado.

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, fazendo-o, em síntese, através das alegações de que: i. a isenção das Áreas de preservação permanente e de reserva legal decorre *do art. 11 da Lei nº 8847/1994*; ii. a exigência do ADA não acarreta a perda da isenção da Área de preservação permanente, citando posicionamentos do TRF/1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça; iii. o órgão julgador "se curve" A jurisprudência pátria ou que determine a realização de perícia *in loco*; iv. caso o lançamento seja mantido, seja procedida a compensação do valor já pago, tomando por base a DITR entregue pelo contribuinte.

Quando da apreciação do caso, o colegiado *a quo* julgou procedente a autuação, com os seguinte fundamentos, extraídos do acórdão prolatado:

i.A exclusão de áreas declaradas como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, ou à comprovação de protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA) àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ii.Com a alteração da Lei 6.938/1981 pela Lei 10.165/2000, torna-se incabível a alegação de ilegalidade da exigência de ADA para fins de redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

iii.A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

iv.As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, a exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

v.DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários A adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos exigidos pela legislação de regência.

O Recorrente, devidamente intimado da decisão, apresentou o recurso voluntário de alegando: necessidade de reconhecer a área de preservação permanente declarada de 10% (dez por cento).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 2201-006.208, de 4 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

O recurso apresentado pelo recorrente pede o reconhecimento de uma área de reserva legal de 10% (dez por cento) da área total do imóvel, sendo que não há em nenhum lugar esta informação. No caso, não há no ADA – Ato Declaratório Ambiental (fl. 26), não há laudo ou qualquer outro documento que afirme a existência de área de preservação permanente no percentual indicado acima, a não ser em informações prestadas pelo contribuinte à RFB, como a que colacionamos abaixo:

Esclarece, ademais, que deixa de juntar quaisquer outros elementos dos demais elencados no TIF, considerando os conceitos pertinentes à classificação de áreas, decorrentes tão-somente da imposição legal, como a que estabelece a reserva legal na ordem de 80% do imóvel, e as áreas de preservação permanente, fixadas em lei que seriam, portanto, inaproveitáveis, legalmente, que as transforma em reservas, fluindo assim a certeza de que o imóvel de propriedade do A. goza de parcial isenção sobre a área de pelo menos 16.875,0 ha., sendo suscetível da tributação apenas **1.875,00 ha.**, que seria a área potencialmente aproveitável, tal como declarado à Receita Federal.

Distribuição da Área do Imóvel (ha)

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	18.750,0	18.750,0
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Utilização Limitada	16.875,0	15.000,0
04. Área Tributável(01 - 02 - 03)	1.875,0	3.750,0
05. Área Ocupada com Benfeitorias	0,0	0,0
06. Área Aproveitável(04 - 05)	1.875,0	3.750,0

Distribuição da Área Utilizada (ha)

AV-5-M-203 - DAT:04-NOV-1996 - RESERVA LEGAL -

Procedesse esta averbação para fazer constar a RESERVA LEGAL, correspondente a 80% (oitenta por cento) da superfície do imóvel supra descrito, onde não é permitido o corte raso, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área, conforme estabelecem os dispositivos do Parágrafo Único do Art. 44, da Lei nº 4.771, de 15.09.65 (CÓDIGO FLORESTAL) dispositivo este que foi acrescido ao cita do art. 44, do mesmo Diploma Legal, através da Lei nº 7.803, de 18.07.1989, publicado no Diário Oficial da União, na edição de 20.07.1989, acrescida ainda, pela Medida Provisória nº 1.262, de 26.07.96. DCU*DC.**

Petal, Pa), 04 de novembro de 1996

OFICIAL TITULAR

Ocorre que a área pleiteada não foi objeto de declaração pelo contribuinte, de modo que o que pleiteia é a retificação da declaração, matéria que será tratada adiante.

Da Retificação de declaração. Inviabilidade.

O recorrente pleiteou que esta autoridade julgadora reconhecesse que a área real do imóvel era menor do que aquela efetivamente declarada pelo recorrente em sua DITR.

Contudo, a meu ver, nesta fase processual, não cabe ajustar a área total do imóvel efetivamente declarada pelo recorrente, por ausência de competência da turma julgadora.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No corpo do voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os fundamentos sobre a matéria, com os quais concordo e utilizo-me como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil,

aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Neste sentido, caso fosse devidamente demonstrado que seria mero erro de preenchimento, tal questão apenas pode ser revista de ofício pela autoridade administrativa, e não por este órgão de julgamento administrativo, por faltar-lhe competência.

Portanto, não cabe a requerida retificação por não estarmos diante de mero erro de preenchimento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo